



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

| |
|-----------------------|
| C. M. E. B. P. |
| PROT. GERAL Nº 461/99 |
| F.º 04 |
| 81 m. |

REQUERIMENTO Nº 316/99

Autor: Paulo Miguel Zenorini

Nos termos regimentais, requeremos o envio da presente propositura à Ilma. Sra. Júlia Nicioli - Gerente-Adjunta da Nossa Caixa/Nosso Banco, solicitando informações com relação ao contrato para o Plano Comunitário de Melhorias para o Bairro Cidade Planejada I, neste município.

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 11/5/1999

Presidente da Câmara Municipal

Solicitamos que sejam encaminhadas a esta Casa as seguintes informações:

1- Quais são as regras gerais que norteiam o Plano Comunitário de Melhorias?

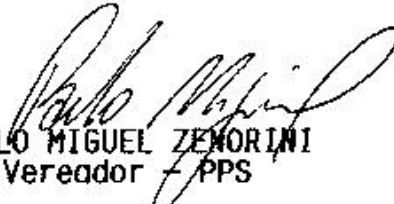


316-A
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

| |
|-----------------------|
| C. M. E. B. P. |
| PROT. GERAL Nº 461/99 |
| Fs. 05 |
| a) m' |

2- Enviar cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e os proprietários interessados pelo Plano, que se cadastraram junto a esse Banco.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999.


PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL

10 JUN 09 3 4 001672

Bragança Paulista, 07 de junho de 1999. 316-B

BRAGANÇA PAULISTA - SP

| |
|-------------------------|
| C. M. E. B. P. |
| PROT. GERAL Nº. 464, 99 |
| Fº. 11 |
| Nº 11 |

OFÍCIO n. 36/99
Senhor Presidente,

Ref.: ofício n. 668/99

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, venho através do presente, respeitosamente, informar-lhe que quanto as informações ao contrato para o Plano Comunitário de Melhorias (PCM) para o Bairro Cidade Planejada I, esta empresa encontra-se proibida do seu atendimento, por força da Lei n. 4595/64, art. 38 e parágrafos, que impõe às instituições financeiras o dever de sigilo bancário em suas operações ativas, passivas e serviços prestados.

Cumpre-se ressaltar, por oportuno, que somente através de **mandado judicial**, estaria esta empresa desobrigada de tal obrigatoriedade.

No tocante as regras gerais do PCM, anexamos ao presente as normas explicativas.

Finalmente, quanto a solicitação das cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura e os proprietários interessados, fica prejudicada a resposta, pois desconhecemos a existência dos mesmos.


Certo de contar com a compreensão de V.S., na oportunidade, renovo meus protestos de estima e apreço.

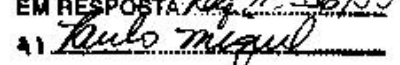
Atenciosamente,


Sueli Trujillo Caciano
Gerente
Matr. 17.901-2

ILMO SR
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BRAGANÇA PAULISTA - SP

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 15 / 6 / 99


Presidente da Câmara

ENCAMINHADO EM 15 / 6 / 99
EM RESPOSTA Reg. 21: 316/99
41 

CLÁUSULAS GERAIS que regem os Contratos de Empréstimos - PCM da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., com sede na rua XV de Novembro, nº 111, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.073.394/0001 - 10, cujo instrumento encontra-se registrado no 3º Cartório de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, sob microfilme nº 4882179 em 25/03/97. As partes, nomeadas e qualificadas nos respectivos Contratos de Empréstimos - PCM - Programa Comunitário de Melhoramentos, que se reportam às presentes Cláusulas Gerais, que se integram e são aplicáveis a cada um desses contratos, formando um todo único e indivisível, para todos fins e efeitos de direito, têm pleno conhecimento das cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O BANCO concede ao(s) DEVEDOR(ES), um empréstimo de quantia indicada no campo "Valor do Empréstimo", do Contrato de Empréstimo, o(s) qual(is) autoriza(m): I) Creditar o valor na conta corrente da PREFEITURA MUNICIPAL, deduzindo os encargos pactuados, para os fins do PCM. II) Adotar a forma de pagamento constante no Contrato de Empréstimos - PCM. **Parágrafo Primeiro:** Tratando-se de contrato com remuneração pré-fixada, o empréstimo será pago em prestações mensais, iguais e sucessivas, em qualquer agência do BANCO, desde que pagas até o vencimento. **Parágrafo Segundo:** Tratando-se de remuneração pós-fixada, as prestações mensais serão reajustadas sucessivamente, com acréscimo dos juros e atualização monetária, de acordo com a taxa de juros e indexador monetário previstos no contrato de empréstimo, vencendo a primeira prestação na data prevista no mesmo contrato e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes. **Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de impedimento legal quanto à utilização do indexador monetário previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, passará a ser utilizado, em substituição, aquele que vier a ser admitido pelas autoridades monetárias; e, na falta de indicação de novo índice, será utilizado o indexador básico da remuneração da caderneta de poupança. **Parágrafo Quarto:** O IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, devido pelo(s) DEVEDOR(ES), em razão da operação, é recebido pelo BANCO, na forma da legislação disciplinadora desse tributo e de acordo com o especificado no contrato de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O(S) DEVEDOR(ES) entrega(m) ao BANCO, em caução, uma Nota Promissória de sua própria emissão, a qual poderá estar avalizada ou não. **Parágrafo Primeiro:** Tratando-se de Nota Promissória avalizada, o avalista estará qualificado no contrato de empréstimo, comparecendo naquele instrumento na qualidade de FIADOR(A). **Parágrafo Segundo:** O BANCO, na qualidade de mutuante caucionário, poderá exercer por esse título, todos os direitos que a lei lhe confere. **CLÁUSULA TERCEIRA** - O(A) FIADOR(A) declara ter conhecimento de todos os termos, cláusulas e condições do Contrato de Empréstimo e destas Cláusulas Gerais, por eles se obrigando com o(s) DEVEDOR(ES) de forma solidária, irrevogável e irretroatável, com expressa renúncia do benefício de ordem. **CLÁUSULA QUARTA** - O(S) DEVEDOR(ES) e o(a) FIADOR(A) autorizam, por este instrumento e na melhor forma de direito, uma vez vencida a obrigação, a proceder ao seu débito, em quaisquer disponibilidades que possuam junto a qualquer Unidade do BANCO, sem prejuízo de sua obrigação de quitar, voluntariamente, cada uma das prestações. **CLÁUSULA QUINTA** - Para todos os efeitos jurídicos, considerar-se-á vencida e exigível a totalidade da dívida, independentemente de intimação ou notificação judicial ou extrajudicial, além das hipóteses previstas em lei, se o(s) DEVEDOR(ES): I) Deixar(em) de efetuar, no respectivo vencimento, o pagamento de quaisquer prestações avençadas. II) Incidir(em) em insolvência ou vier(em) a sofrer, em juízo ou fora dele, qualquer ação, notificação ou protesto que possa prejudicar o cumprimento das obrigações ajustadas. III) Infringir(em) qualquer cláusula, termo ou condição deste instrumento ou do Contrato de Empréstimo. **CLÁUSULA SEXTA** - Em caso de inadimplemento e/ou mora, será devida, sobre o montante da dívida não paga, comissão de permanência que será igual a(s) taxa(s) no mercado financeiro e praticada pelo BANCO, durante o período de inadimplência, mais juros moratórios à taxa fixada no Contrato de Empréstimo, sendo certo que tais encargos serão contados e devidos dia a dia, até final liquidação. **CLÁUSULA SÉTIMA** - O(S) DEVEDOR(ES) não poderá(ão) ceder ou transferir(em) os direitos e obrigações decorrentes deste contrato sem a expressa e prévia anuência do BANCO. **CLÁUSULA OITAVA** - Caso o BANCO seja obrigado a recorrer às vias judiciais para recebimento de seu crédito, sujeitar-se-á(ão) o(s) DEVEDOR(ES), ao pagamento do principal com os encargos aqui previstos, até final liquidação. **Parágrafo Primeiro:** Fica avençada a multa contratual correspondente à 10% (dez por cento) sobre o montante do débito atualizado, sendo a multa exigível desde o momento em que haja ingresso em juízo. **Parágrafo Segundo:** Fica avençado que sobre o débito apurado em juízo, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) ao BANCO 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de todas as despesas processuais, custas e emolumentos decorrentes do procedimento judicial. **CLÁUSULA NONA** - O(S) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar ao BANCO qualquer despesa que ele tenha de efetuar para segurança, fiscalização e regularização de seus direitos creditórios, além de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais que incidam ou venham a incidir sobre o empréstimo concedido. **Parágrafo Único:** Se o BANCO, a seu exclusivo critério, adiantar valores de tais despesas, sobre eles incidirão os mesmos encargos convencionados neste contrato, não prejudicando o exercício desses mesmos direitos em épocas subsequentes, não criando nenhum direito para o/a(s) DEVEDOR(ES). **CLÁUSULA DÉCIMA** - Havendo descumprimento de qualquer cláusula, termo ou condição do presente instrumento, caberá, a juízo exclusivo do BANCO, analisada a conveniência e oportunidade, a opção pelo exercício imediato ou não dos direitos e faculdades que lhe são assegurados ou concordar no cumprimento das obrigações com mora, dentro dos ditames legais, sem que tal fato seja considerado tolerância, aceitação ou liberalidade invocável em Juízo ou fora dele, tampouco constituirá, por qualquer forma, razão extintiva da obrigação ou desconstituição de mora. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Fica eleito o foro da Comarca da Capital deste Estado para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, podendo o BANCO porém, optar pelo foro de domicílio do(s) DEVEDOR(ES) ou do(a) FIADOR(A). **AS PARTES: BANCO E DEVEDOR(ES), FIADOR(A) E TESTEMUNHAS ASSINAM O INSTRUMENTO PRÓPRIO, COM OS DADOS VARIÁVEIS DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, PARA SE SUBMETEREM ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DESTES INSTRUMENTOS.**